



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500178-73.2024.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JOHNNY CLÉBERSON ALMEIDA NASCIMENTO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso em Sentido Estrito nº. 1500178-73.2024.8.26.0052

2ª Vara do Júri - São Paulo

Recorrente: Johnny Cléberson Almeida Nascimento

Recorrida : Justiça Pública

Voto nº. 9.310

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACUSADO PRONUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DE DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. RECLAMO DEFENSIVO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. O recorrente foi pronunciado para julgamento perante o Tribunal do Júri por dois homicídios qualificados tentados. O recurso busca a desclassificação de um dos crimes, sob o fundamento de ausência de intenção homicida, bem como o afastamento das qualificadoras identificadas na r. sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há elementos suficientes para a desclassificação de um dos crimes imputados ao recorrente, assim como se seria possível o afastamento das qualificadoras reconhecidas na decisão recorrida.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade dos delitos é certa, conforme laudos, e as vítimas confirmaram a agressão pelo réu, bem como a intenção homicida na conduta, ao menos em tese.

4. A decisão de pronúncia deve ser mantida, pois há elementos de convicção que indicam a responsabilidade do réu, devendo o caso ser submetido a julgamento pelo Tribunal Júri, juízo natural do mérito da causa.

5. As qualificadoras identificadas no 'decisium' monocrático mostraram-se plausíveis e, ao que se tem, alinhadas aos dados probatórios até o momento angariados. Inviável, portanto, seu afastamento nesta sede.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pronúncia deve ser mantida quando há elementos suficientes que indicam a responsabilidade do réu. 2. A desclassificação da conduta,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com reconhecimento de ausência de ânimo homicida, só se revela possível quando a prova se apresenta extreme de dúvidas nessa direção, o que não se verifica no caso.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de recurso em sentido estrito tirado contra a r. decisão de págs. 420/429, que pronunciou o recorrente para julgamento perante o E. Tribunal do Júri, por dois homicídios tentados, um na forma de feminicídio, duplamente qualificados pela impossibilidade e/ou dificuldade de defesa e motivação torpe, visando à desclassificação de um, diante da falta de intenção homicida, com pleito de desqualificação do outro (págs. 438/450), devidamente contrarrazoado (págs. 454/465).

Decisão processual mantida (pág. 467).

Processado o recurso, opinou a i. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 485/491).

Eis o relato.

Consta da inicial que o recorrente teria, persistindo em âmbito de violência doméstica contra a ex-companheira e em razão da condição própria do sexo feminino, iniciado discussão no meio da rua, vindo a esfaquear uma amiga da ex-mulher, que tentou intervir em sua defesa, e posteriormente a ex-companheira, que não vieram a óbito, uma vez socorridas por terceiro e dada a efetiva intervenção médica buscada.

O recorrente teria perseguido a vítima depois de tê-la visto em companhia de um 'amigo' em estabelecimento comercial.

A materialidade dos delitos é certa, consoante laudos.

O recorrente calou-se quando instado a se manifestar acerca dos fatos.

As vítimas, por outro lado, confirmaram a agressão e a intenção homicida, uma vez que o recorrente esfaqueou ambas, desferindo mais de um golpe em cada uma.

violência doméstica e no que toca à condição específica, pela perseguição realizada, indicação suficiente da autoria.

O instrumento usado, faca, e a sede das lesões, como frisado na decisão, indicam intenção homicida, em tese, o que afasta a desclassificação na presente fase. *A priori*, não se extrai, muito pelo contrário, ausência de intenção de matar, devendo o caso ser submetido ao juiz natural.

Nessa fase processual há inversão da regra procedimental para a do 'in dubio pro societate', em razão do que somente diante de **prova inequívoca** é que deve o réu ser subtraído ao julgamento do Júri, natural do mérito. Nesse sentido: TJSP – Rec. – Rel. **DES. DIWALDO SAMPAIO** – RT 587/296.

Como se sabe, para o juízo de admissibilidade da acusação em processos da competência do Júri **não se exige prova cabal e indubitosa**. Havendo elementos de convicção a indicar a responsabilidade do réu, mesmo em contraste com outros, impõe-se a pronúncia, **cumprindo ao Conselho de Sentença, após amplo debate em Plenário, decidir sobre a sorte do réu** (grifei).

E, “sendo o **Júri o juiz natural da causa nos crimes dolosos contra a vida**, por força de

Recurso Em Sentido Estrito nº 1500178-73.2024.8.26.0052 -Voto nº 9310 5

mandamento constitucional, só em casos excepcionais, quando a prova se apresente extrema de dúvidas e quando a versão defensiva se mostre afinada com todos os elementos probatórios, pode ser reconhecida qualquer circunstância que exclua o crime ou isente de pena o acusado" (TJSP – RT 533/336), o que não se vislumbra aqui.

Não sendo, repita-se, caso evidente de desclassificação, como bem asseverado e explicado pela c. magistrada prolatora, doutora **Paula Marie Konno**, a remessa ao Plenário é imperiosa.

Por derradeiro, nos termos admitidos na r. decisão monocrática, existindo indicações fundadas de impossibilidade e/ou dificuldade de defesa, pelo fato de as vítimas não poderem esperar a agressão, bem assim que o delito teria sido praticado em contexto de violência doméstica contra a ex-mulher, além de motivação torpe, uma vez que o acusado não se conformou em ver a ex-companheira conversando em um estabelecimento comercial com uma pessoa do sexo masculino, as qualificadoras devem ser mantidas.

Tudo deve ser solucionado pelo juízo natural, como é óbvio.

A prisão preventiva está devidamente justificada, devendo ser mantida em prol da efetiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação da lei penal.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso em sentido estrito**, mantendo a submissão do recorrente às 'barras' do E. Tribunal do Júri, nos termos da r. decisão hostilizada, mantida íntegra por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator